

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, na quinta e sexta-feiras da última semana estivemos em Presidente Prudente e em Araçatuba para mais um encontro das nossas Unidades Regionais. Os eventos nos dois Municípios foram mais do que bons, eu diria, excelentes - o de Araçatuba foi, em particular, excepcionalmente bom. Os objetivos têm sido plenamente alcançados nessas reuniões, tivemos grande número de participantes nos dois eventos, o que é motivo de grande satisfação para todos nós. O encontro em Araçatuba foi televisionado e pôde ser acompanhado não só por nosso sítio na Internet, como pela Câmara Municipal e também, através de uma televisão aberta, constatando-se um elevado nível de discussões em ambos os eventos.

Registro, igualmente, meu agradecimento a todos os servidores desta Casa que se deslocaram para Presidente Prudente, a seiscentos quilômetros, ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi, à Assessoria de Imprensa, ao corpo técnico que lá esteve. Agradeço também às duas Regionais, que fizeram um belíssimo trabalho, ressaltando que, apesar da totalidade da distância percorrida - de quase dois mil quilômetros, foi muito positivo. Externo, por fim, meus agradecimentos aos servidores envolvidos nos encontros e ao pessoal que transmitiu pela Internet.

Comunico, ainda, que na próxima segunda-feira, dia 1º de outubro, estaremos na cidade de Registro para a inauguração da nossa 12ª Unidade Regional, que no mesmo dia começa a funcionar naquela importante região do Estado de São Paulo. Convido os Srs. Conselheiros para que participem da inauguração.

Registro, por fim, que se encontram adiantadas as providências para a locação de imóveis e instalação da Unidade de Araraquara, 13ª Unidade Regional deste Tribunal.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos: TC-031723/026/07; TC-031724-026-07; TC-031725/026/07; TC-031726/026/07; TC-031749/026/07 e TC-031750/026/07.

Representantes: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. e Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões nºs 049/DR.12/2007, 050/DR.12/2007 e 051/DR.12/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, cujos objetos são: aquisição parcelada de óleo diesel comum para a DR.12 (Presidente Prudente) e para a RC.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de gasolina comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a RC.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de álcool hidratado comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e Para a RC.12.3 (Dracena), de óleo diesel, gasolina e álcool comuns, nos quantitativos definidos pelo ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER que revise e corrija os editais dos Pregões nºs 049/DR.12/2007, 050/DR.12/2007 e 051/DR.12/2007, com a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 1ª Diretoria de Fiscalização, servindo de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-34699/026/07

Interessada: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino – OAB/SP nº 257.802.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/07 lançado pelo Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de kits e reagentes para o setor de bioquímica, com cessão de uso gratuito de equipamentos, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o edital (anexo I).

Diretora Geral: Dra. Maria Tereza Gianerini Freire.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Sra. Diretora Geral do Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 59/07 e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-30974/026/07.

Interessada: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

Procurador: Paulo José Fodor.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/0186/07/05 promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando fornecimento e instalação de 5.430 impressoras para as salas de Professores das Unidades Escolares conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas.

Presidente da Fundação: Fábio Bonini Simões de Lima.

Procurador: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP 74.481

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, ficando liberada a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 57/0186/07/05.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-032251/026/07

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2007, instaurado com o intuito de contratar o fornecimento de refeições a presidiários e funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à unanimidade, considerando ter sido revogado o Pregão Eletrônico nº 2/2007, nada mais havendo por decidir no âmbito dos autos, determinou seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento da presente decisão à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.

A seguir, na fase de julgamento de Exame Prévio de Edital, seção estadual, o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO usou da palavra para, reportando-se a despachos proferidos pelo Conselheiro Robson Marinho nos expedientes TC-033604/026/07 e TC-033637/026/07 (publicados no D.O.E. de 21.09.07), referentes a representações formuladas, respectivamente, contra os editais da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (Concorrência nº 41257212) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (Concorrência nº 3834722011), propor que, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, o E. Plenário avocasse a matéria, reconhecendo sua competência para deliberar, e determinasse a paralisação dos certames, oferecendo à Administração do METRÔ e da CPTM o prazo do artigo 220 do citado Regimento, para que fosse encaminhada a este Tribunal cópia integral dos textos editalícios com as justificativas pertinentes.

Submetida a proposta ao E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins, decidiu-se pelo seu indeferimento.

Vencido o proponente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032655/026/03

Recorrentes: Felipe Costa da Silveira Nascimento – Ex-Diretor e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP e Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT/RJ, objetivando a prestação de serviços de assessoria ao projeto Sistema Integrado de Seguros da COSESP.

Responsáveis: Geraldo Mafra e Elidier Mendes de Araújo (Diretores).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-07.

Advogados: Eduardo Celso Felicíssimo, Fabio Lopes Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-034638/026/06

Autor: COSESP - Cia. de Seguros do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre COSESP - Cia. de Seguros do Estado de São Paulo e Bradesco Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços na área de assistência médico hospitalar com atendimento em todo o território nacional por meio de rede credenciada.

Responsáveis: Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face das decisões da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Câmara e da sentença, que julgaram irregulares o contrato, a licitação que o precedeu e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-021139/026/01). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 27-08-03 e 20-09-06.

Advogados: Silas Rivelle Júnior, Fabio Lopes de Toledo, Mariana Pádua Manzano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018491/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Faculdade de Medicina – Campus Botucatu, no exercício de 2003.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Joel Spadaro (Diretor em Exercício).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-06-05, que julgou irregular a matéria e negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001727/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-05.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037903/026/06

Autor: Norberto de Souza Pinto Filho – Procurador do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Processo em apartado, para apreciação da conversão de licença-prêmio em pecúnia, paga aos contratados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, bem como da antecipação de parcela do 13º salário, no período compreendido entre janeiro e abril de 1995.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os pagamentos relativos à conversão de licença prêmio em pecúnia, com a conseqüente condenação de restituição ao erário, bem como aplicação multa ao Sr. Antonio de Pádua Perosa, então Superintendente do DAEE, em valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar 709/93 (TC-037558/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCs-034356/026/07; 034362/026/07 e 034366/026/07

REPRESENTANTES: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio; Agroterra Ambiental Ltda. e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 004/06, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final; bem como para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana, de acordo com as especificações constantes do projeto básico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 22/09/07, em face do aspecto suscitado quanto à obrigação de se constituir uma filial no Município, com todo o detalhamento exigido no edital e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, demonstrando ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 004/2006 e fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-034523-026-07

Representante: Erick Altheman

Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 06/2007 (Processo Administrativo nº 8.551/2007), lançado à praça pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, visando à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com

fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada pelo representante, determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2007, dando-se ciência ao Sr. Prefeito Municipal de que os trabalhos de seleção deveriam ser imediatamente paralisados, e nessa condição mantidos até pronunciamento do competente órgão deliberativo, e solicitando cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-034501/026/07

REPRESENTANTE: João Paulo Massami Lameu Abe.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Aguaí

OBJETO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 072/2007 (Processo nº 103/2007), com vistas à compra de material hospitalar para uso do Departamento Municipal de Saúde e suas unidades.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho publicado no D.O.E. de 25/09/07, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Aguaí, ante indicativos de procedência da queixa formulada pela representante relativamente a possível exigência capaz de comprometer a disputa, que suspendesse o andamento do certame referente ao Pregão nº 072/2007, expedindo ofício ao Sr. Prefeito dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação, no prazo regimental, dos documentos respectivos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-030057/026/07

Representante: M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana).

Objeto: Representação abrangendo possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública (licitação nº. 005/07), tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de melhorias, conservação e manutenção de pavimentos em geral, acessibilidade, redes de drenagem e córregos, passeios e áreas

verdes, assim como o fornecimento de materiais usinados, para diversas áreas do município.

Responsáveis: Raphael Pinheiro Volpi – Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Clóvis Volpi - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires que proceda às retificações no edital da Concorrência Pública (licitação nº 005/07) indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-34389/026/07

Interessado: Wilson Catanzaro Junior - CNPJ/MF 03733807/0001-21

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 105/2007, lançado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, de acordo com as quantidades e composições descritas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado ao Sr. Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas pelo representante e o envio, no prazo regimental, de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 105/2007, e, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-32794/026/07

Interessada: Aval Consultoria em Informática Ltda., por seu Sócio-Administrador Eduardo Pavlick Muniz.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a locação (*cessão de licença de uso*) de programas de

computador (*softwares*) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração, contabilidade e tributação municipal, conforme especificações do Anexo II do edital.

Prefeito: José Mario de Faria.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restringindo-se aos aspectos aventados pela peticionária, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Socorro que retifique o edital da Concorrência Pública nº 03/2007 na seguinte conformidade: (a) adequa as disposições dos subitens 8.1. "f", 11.6 e 11.4.4 do edital, limitando as exigências às necessidades técnicas da Administração, com fixação de critérios objetivos para verificação da compatibilidade dos sistemas afastando, ainda, a possibilidade de apresentação de propostas com sistemas completamente incompatíveis com os já existentes, bem assim, com prazo de manutenção técnica que não atenda ao mínimo fixado pela Administração; e (b) exclua os subitens 10.2.2 e 10.2.3, uma vez que o preâmbulo do edital já especifica a data e horário de entrega das propostas; alertando-se o Executivo Municipal que após a correção determinada atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-033893/026/07

Representante: Cícero Ferreira da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 101/2007, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsável: Alberto Mourão – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera

a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 101/2007 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande que suspendesse a realização da sessão de recebimento de propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-033894/026/07

Representante: Cícero Ferreira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 102/07, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsável: Alberto Mourão – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 102/07 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópias das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-033895/026/07

Representante: Cícero Ferreira da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 103/07, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsável: Alberto Mourão – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal,

recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 103/07 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-033896/026/07

Representante: Cícero Ferreira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 104/07, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsável: Alberto Mourão – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 104/2007 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSOS: TC-029821/026/07, TC-030341/026/07 e TC-030764/026/07

Representantes: CTP Construtora Ltda., Átrio Construtora e Incorporadora Ltda. e Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência n. 7/07, objetivando contratar empresa especializada para execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas deste Município, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra

especializada, tudo em conformidade com os Anexos que compõem o edital.

Responsável: Marcelo de Souza Candido – Prefeito.

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro – OAB/SP n.131.274.

Advogados: Paulo Del Fiore – OAB/SP n. 124.287, Mario Sebastião César Santos – OAB/SP n. 196.714 e Fernanda Boldrim Alves Pinto – OAB/SP n. 175.630.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedentes, apenas em parte, as representações em exame, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que, persistindo no seu intuito de licitar a contratação em foco, corrija a redação do item 6.4.4 do edital da Concorrência nº 7/2007, para adequá-lo ao que prescreve a Lei nº 8.666/93, como indicado no referido voto, cumprindo, oportunamente, também o seu artigo 21, § 4º.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-001971/002/07

REPRESENTANTE: Walp Construções e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal Nova Campina.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, destinada à construção de escola no bairro do Braganceiro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conceder liminar à representante, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito do Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Nova Campina o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 003/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTES: TCs-033990/026/07 e 034491/026/07

REPRESENTANTES: RH Bank Banco de Recursos Humanos e Engecom Comércio e Empreiteira de Construção Civil Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 026/2007, destinada à implantação e manutenção paisagísticas em vias, logradouros públicos e próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conceder liminar às representantes, a fim de que as peças iniciais sejam recebidas no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Sorocaba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento das representações, bem como encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 026/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

PROCESSO nº: TC-001848/008/07.

REPRESENTANTE: RM Queiroz Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarujá.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2007, destinada à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú – Santa Madalena e Av. Atlântica.

RESPONSÁVEL: Farid Said Madi (Prefeito Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a revisão das exigências contidas no item 4.4 do edital da Concorrência nº 007/2007, inseridas como condições de qualificação técnica dos licitantes.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO - TC-034354/026/07

REPRESENTANTE - Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

REPRESENTADA : Prefeitura Municipal de Araraquara.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 29/2007, cujo objeto são os serviços de fornecimento de vale-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Araraquara o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2007, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até decisão, em caráter final, das questões suscitadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-011448/026/04

Embargante: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de laboratório de análises clínicas.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a omissão aventada pela postulante, nem mesmo ponto obscuro ou controverso que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

TC-000317/006/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Juscelino Antônio Dourado – Ex-Superintendente da CODERP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, objetivando a execução do planejamento da obra Vale dos Rios, o detalhamento dos projetos arquitetônico e de engenharia, relativos à construção da via elevada, sob o regime de execução indireta e empreitada por menor preço global, com fornecimento de serviços e mão-de-obra técnica e especializada, gerenciamento administrativo e operacional das obras de construção civil e arquitetônica.

Responsável: Aparecido de Alencar Moreira (Secretário Municipal da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Carlos Renato Lonel Alva Santos e outros.

Acompanha Expediente: TC-000221/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pelo Sr. Juscelino Antônio Dourado sob o argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa, pela não intimação pessoal do responsável, uma vez que a notificação pelo Diário Oficial do Estado é forma correta para dar ciência aos interessados em casos da espécie e esta ocorreu com a assinatura de prazo (Despacho publicado no D.O.E. de 17.06.04, fl. 214).

Quanto ao mérito, tendo em vista que nada de novo foi trazido aos autos que lograsse alterar a conclusão anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos

recursos, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002373/026/04

Recorrente: Jonas Zanesco – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jonas Zanesco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93 e determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores pagos a título de verbas indenizatórias a servidores, no exercício de 2004, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanham: TC-002373/126/04 e TC-002373/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2004, confirmando-se, porém, a determinação de reparação do erário.

Antes de passar-se à apreciação do item 08 da pauta, TC-001624/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Geovani Candido de Oliveira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001624/026/04

Município: Cabrália Paulista.

Prefeito: Nelson Gebara.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista - Ex-Prefeito - Nelson Gebara.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanham: TC-001624/126/04, TC-001624/226/04 e TC-001624/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e,

quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-001920/026/04

Município: Redenção da Serra.

Prefeito: Thomaz Gonçalves Dias.

Exercício: 2004.

Requerente: Thomaz Gonçalves Dias – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001920/126/04, TC-001920/226/04 e TC-001920/326/04 e Expedientes: TC-002449/007/04 e TC-013366/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

TC-002975/026/05

Município: Taiúva.

Prefeito: Leandro José Jesus Baptista.

Exercício: 2005.

Requerente: Leandro José Jesus Baptista – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-02-07, publicado no D.O.E. de 10-03-07.

Advogados: Roodney das Graças Marques e outros.

Acompanham: TC-002975/126/05, TC-002975/226/05 e TC-002975/326/05 e Expediente: TC-001288/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive a determinação consignada, à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-027310/026/05

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a Execução de obras e serviços de engenharia visando à manutenção e recuperação da malha urbana em diversas ruas do Município.

Responsável: Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-06. Acompanha: TC-012137/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para que seja alterada a decisão anteriormente proferida e julgados regulares a concorrência pública e o contrato, com recomendação à origem.

TC-001208/026/03

Recorrente: Hélio Escudeiro de Godoy – Presidente da Câmara Municipal de Promissão no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao Exercício de 2003.

Responsável: Hélio Escudeiro de Godoy (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, com fundamento no artigo 36 do referido diploma, ao ressarcimento à Fazenda Pública Municipal, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado: Antonio Tadeu Bonadio.

Acompanham: TCs-001208/126/03 e 001208/326/03 e Expedientes: TCs-020790/026/99 e 006199/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, e entendeu que não merece prosperar a prejudicial de nulidade sob alegação de

cerceamento de defesa, por ter sido a origem regularmente instada, conforme indicam as peças de fls. 43 e 67, e por serem incontroversos os fundamentos que norteiam a r. decisão da Primeira Câmara, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, pelos motivos expostos no referido voto, negou provimento ao recurso ordinário, com decorrente confirmação do julgamento de irregularidade dos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Promissão, exercício de 2003, afastando-se, contudo, a responsabilidade pessoal do postulante no que tange à devolução das quantias inquinadas, sem embargo de expressa determinação ao atual Chefe do Legislativo para que promova, pelas vias apropriadas, medidas tendentes à restituição aos cofres públicos da importância de R\$.68.939,00, com os devidos acréscimos legais, que deverão ser comunicadas a este Tribunal, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da presente decisão plenária, ficando mantidas as demais disposições do v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-001567/026/03

Recorrente: Ariovaldo Bossolan – Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ariovaldo Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93 e determinou ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, no exercício de 2003. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

Advogado: Valtair de Oliveira.

Acompanham: TC-001567/126/03 e TC-001567/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001150/026/03

Recorrente: Câmara Municipal de Itupeva – Presidente – Carlos Alberto da Silva Nunes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Laerte Retondo (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-07.

Advogados: Eder Carlos Vila Candeu e José Carlos Brinholi.

Acompanham: TC-001150/126/03 e TC-001150/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002401/026/04

Recorrente: Luiz Besson – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Besson (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o Presidente da Edilidade à devolução do que recebeu a pagou a maior aos Srs. Vereadores a título de "indenização por sessão extraordinária", bem assim à adoção de providências judiciais para reaver o que foi despendido a título de adiantamento salarial a servidores e agentes políticos e não descontado em folha de pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Acompanham: TC-002401/126/04 e TC-002401/326/04.

Advogado: Mayr Godoy.

Sustentação Oral proferida em sessão de 29-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, o r. Acórdão da instância originária.

TC-000159/026/01

Recorrente: José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 36, da mencionada Lei, aplicando, ainda, o inciso XXVII, do artigo 2º, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000159/126/01 e TC-000159/326/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto.

TC-040823/026/06

Autor: Manoel Nicolau Alves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Manoel Nicolau Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas (TC-000104/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001506/026/04

Município: Limeira.

Prefeito: José Carlos Pejon.

Exercício: 2004.

Requerente: José Carlos Pejon - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001506/126/04, TC-001506/226/04 e TC-001506/326/04 e Expedientes: TC-000956/010/04 e TC-012169/026/05.

Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 05-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 344.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001527/026/03

Recorrente: Alfredo Antonio Theodoro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antonio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Alfredo Antonio Theodoro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou ao responsável multa de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei, e condenou o mesmo à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Advogado: Edson Donizeti Baptista.

Acompanham: TC-001527/126/03 e TC-001527/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, em todos os seus termos, a r. decisão proferida.

TC-001650/026/04

Município: Fartura.

Prefeito: José da Costa.

Exercício: 2004.

Requerente: José da Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-03-06, publicado no D.O.E. de 06-04-06.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.

Acompanham: TC-001650/126/04, TC-001650/226/04 e TC-001650/326/04 e Expedientes: TC-001077/004/05, TC-001550/004/05, TC-015344/026/04, TC-000752/004/06, TC-016736/026/05 e TC-000735/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão combatida.

Consignou, outrossim, que permanecem as razões para ciência ao Ministério Público e para emissão de ofício contendo recomendações à Administração.

TC-002548/026/05

Município: Penápolis.

Prefeito: João Luis dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Penápolis e João Luis dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

Acompanham: TC-002548/126/05, TC-002548/226/05 e TC-002548/326/05 e Expedientes: TC-001768/001/05, TC-000407/001/06, TC-027488/026/05, TC-006211/026/07, TC-004313/026/07, TC-004314/026/07, TC-004315/026/07, TC-004316/026/07, TC-004317/026/07 e TC-000003/001/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002721/026/05

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Claudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanham: TC-002721/126/05, TC-002721/226/05 e TC-002721/326/05 e Expedientes: TC-028274/026/06, TC-009267/026/07, TC-005965/026/06 e TC-024726/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000534/008/05

Recorrente: Jamil Seron – Prefeito Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda., objetivando o fornecimento de álcool, gasolina e óleo diesel, destinados ao abastecimento de frota de veículos e máquinas desta municipalidade durante o exercício de 2005.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009036/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Pérola Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios municipais afetos à Secretaria de Educação e Cultura, no município de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Willian Dib (Prefeito) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu, outrossim, também pela aplicação de multa equivalente a 1000 UFESP's ao Sr. Willian Dib e de 800 UFESP's à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-07.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001632/026/04

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Fuad Gabriel Chucre.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 28-11-06.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Batista e outros.

Acompanham: TC-001632/126/04, TC-001632/226/04 e TC-001632/326/04 e Expedientes: TC-009450/026/04, TC-019303/026/04, TC-020134/026/04 e TC-028228/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002692/026/05

Município: Jandira.

Prefeito: Paulo Henrique Barjud.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jandira - Paulo Henrique Barjud - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-05-07, publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogados: Vanessa de Araújo Souza, Vicente Martins Bandeira Roberto Martins Nallo e outros.

Acompanham: TC-002692/126/05, TC-002692/226/05 e TC-002692/326/05 e Expediente: TC-019308/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2005, e as determinações ali expedidas, excluindo-se de sua fundamentação apenas a ocorrência de infração ao artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TC-002950/026/05

Município: Santo Antônio do Jardim.

Prefeito: Luiz Cláudio Trincha.

Exercício: 2005.

Requerente: Luiz Cláudio Trincha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Leandro Scanavachi, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-002950/126/05, TC-002950/226/05 e TC-002950/326/05 e Expediente: TC-001735/010/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000522/026/02

Embargante: Marino Faria - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marino Faria (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que decidiu pelo provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Elke Gomes Veloso, Sidnei de Oliveira Andrade, Rossana Pereira Cheung, Antonio Gilberto Silvério e outros.

Acompanham: TC-000522/126/02 e TC-000522/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, não vislumbrando motivos que sustentem a interposição dos presentes Embargos, os quais não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.

TC-001825/007/03

Recorrente: Antonio dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e CEMED – Centro de Emergências Médicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos hospitalares e demais atividades correlatas no prédio hospitalar denominado Hospital Municipal de Nazaré Paulista e parte médica do Posto de Saúde e Posto Rural.

Responsável: Antonio dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001083/003/04

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Assunto: Contrato entre Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME e Varejão Tatu Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis.

Responsáveis: André Luiz da Silva Mello (Diretor Superintendente) e Luiz Fernando Zacharias Domingues da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Luis Fernando Tamborlin e Athos Carlos Pisoni Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001205/006/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Viradouro e Méd Saúde Viradouro S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos para a Prefeitura Municipal de Viradouro, abrangendo as seguintes áreas: cardiologia, clínica geral, dermatologia, fisioterapia, ginecologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia e psiquiatria.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Evaldo José Custódio e Fred Martinho de Lacerda Pontes Geral.

TC-001204/006/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Viradouro e Méd Saúde Viradouro S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos para a Prefeitura Municipal de Viradouro, abrangendo as seguintes áreas: cardiologia, clínica geral, dermatologia, fisioterapia, ginecologia, oftalmologia, ortopedia, otorrinolaringologia e psiquiatria.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Evaldo José Custódio e Fred Martinho de Lacerda Pontes Geral.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os Vv. Acórdãos recorridos.

TC-014832/026/06

Autor: José Roberto Tricoli – Prefeito da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura da Estância Climática de Atibaia, no exercício de 2003.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria e negou registro aos atos de admissão, para o fim de julgar regulares as admissões relativas à área de saúde, determinando-lhes os conseqüentes registros e mantendo aos demais os termos da r. sentença combatida, inclusive a multa aplicada ao responsável (TC-001636/003/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado intentada pelo Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal de Atibaia.

Antes de passar-se à apreciação do item 34 da pauta, TC-001830/026/04, foi apregoada a presença do Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001830/026/04

Município: Conchal.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Conchal – Prefeito – Valdeci Aparecido Lourenço.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Otávio Simões Araújo, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001830/126/04, TC-001830/226/04 e TC-001830/326/04 e Expedientes: TC-033379/026/04 e TC-034379/026/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, Prefeito Municipal de Conchal, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000446/026/02

Recorrente: Cláudio Luiz de Godoy – Vereador à Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Cláudio Luiz de Godoy (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, e condenou o responsável a restituir o valor do subsídio pago a maior aos vereadores, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

Advogado: Augusto Gonçalves.

Acompanham: TC-000446/126/02 e TC-000446/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2002, e cancelar a determinação de devolução do valor mencionado no voto condutor de primeiro grau.

TC-002412/026/04

Recorrente: Câmara Municipal de São Vicente, por seu Presidente Luciano Batista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: José Carlos Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002412/126/04 e TC-002412/326/04 e Expedientes: TC-019344/026/04 e TC-022106/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Vicente, exercício de 2004, permanecendo, também, a determinação de restituição ao erário da quantia impugnada no julgamento de primeiro grau, já que parcial o ressarcimento noticiado pelo recorrente.

TC-001772/005/06

Autor: ADEP – Associação dos Estudantes de Panorama.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Panorama à ADEP – Associação dos Estudantes de Panorama, no exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-01-06, que julgou parcialmente irregular a aplicação do recurso repassado entre as partes, condenando a ADEP – Associação dos Estudantes de Panorama à devolução aos cofres públicos dos recursos impugnados, de forma corrigida e atualizada até o efetivo recolhimento, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte. (TC-001599/001/04).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando a Autora carecedora do direito da ação.

TC-001414/026/04

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Antonio Francelino.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Francelino - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanham: TC-001414/126/04, TC-001414/226/04 e TC-001414/326/04 e Expedientes: TC-001091/004/05, TC-000531/004/05 e TC-002413/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2004.

TC-001648/026/04

Município: Embu Guaçu.

Prefeito: Walter Antonio Marques.

Exercício: 2004.

Requerente: Walter Antonio Marques – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001648/126/04, TC-001648/226/04 e TC-001648/326/04 e Expediente: TC-010955/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim ser emitido parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2004.

TC-001938/026/04

Município: Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Prefeitos: Nelson Scorsolini e José Henrique Zorzi.

Exercício: 2004.

Requerente: Nelson Scorsolini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-11-06, publicado no D.O.E. de 19-01-07.

Advogados: Nadja Telma de Fátima Elias Frei, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001938/126/04, TC-001938/226/04 e TC-001938/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para ficar mantido o parecer da Segunda Câmara, de cujos fundamentos, porém, deve ser excluído o óbice relativo aos precatórios.

TC-001973/026/04

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2004.

Requerente: Samir Assad Nassbine – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-001973/126/04, TC-001973/226/04 e TC-001973/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

27ª s.o. T. Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.